



PROCESSO Nº : 7575-2/2011
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA-SETPU
RESPONSÁVEIS : ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO E CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

EMENTA:

Representação de Natureza Externa. Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU. Possíveis Irregularidades na pavimentação asfáltica da Rodovia MT 206. Procedência, aplicação de multa e determinação.

PARECER Nº 4544/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se dos autos de Representação Externa apresentada pelo Excelentíssimo Deputado Estadual Ademir Brunetto, em face da Secretaria de Estado de Transporte Pavimentação Urbana e a empresa OK Construtora Ltda., em razão de possíveis irregularidades na pavimentação asfáltica da Rodovia MT 206.
2. Consoante narrativa apresentada, foi informado que a obra é originária do Convênios nº 147/2009, firmado entre a SINFRA e a Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da rodovia MT-206, cujo o objeto é a pavimentação do trecho compreendido entre o trevo de acesso à cidade de Paranaíta – MT e o entroncamento com Rodovia MT 208(Alta Floresta), cuja a extensão é de 38,4km.
3. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Conselheiro Relator recomendou a notificação do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, Gestor da SINFRA, para prestar esclarecimentos acerca das possíveis irregularidades detectadas.
4. Ato seguinte, o secretário apresentou sua defesa por meio do ofício nº 325/2012, na qual encaminhou apenas cópias de documentos emitidos pela Empresa CPOL, para



que seja analisado Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia.

5. A Secex analisou o ofício encaminhado pelo gestor e recomendou nova notificação ao gestor do SINFRA(fl. 91/93), em razão de que o artigo 227, §2º do Regimento Interno informa que a defesa deve ser feita por petição e não por meio de um ofício, bem como juntar nos autos cópia do Convênio, do Contrato e das medições já realizadas.

6. Notificado novamente o gestor, por meio do Edital de Notificação nº 428/WJT/2012, Dje. 09.05.2012, juntou sua defesa(fl. 103/106), após solicitação de prazo de 30 dias, mediante o ofício nº 741/2012(fl. 100), voltaram os autos para análise da Secex de Obras e Serviços de Engenharia.

7. No relatório técnico de defesa, ao analisar os esclarecimentos trazidos pelo gestor, a SECEX de Obras e verificou que na defesa informa que ocorreu a execução de recuperação do trecho crítico da rodovia, numa extensão de 2,5 km, sem ônus para o Estado. Alegou ainda, que para a situação ser solucionada em definitivo será necessária a execução de uma drenagem profunda. Portanto, solicitou 120 dias para a conclusão dos referidos serviços.

8. Desta feita, a Secex, verificou que o prazo requerido já se encontrava-se expirado, recomendou nova notificação para manifestação do Secretário da SETPU apresentando documentos comprobatórios da execução dos serviços.

9. Por meio do despacho nº 635/WJT/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Mato Grosso, o Secretário foi devidamente notificado, sendo encaminhado os documentos que comprovam a execução dos serviços. No entanto, a Secex em análise dos documentos juntados, sugeriu que fosse citado novamente o Secretário do SETPU, pois até o momento não existia nos autos, os documentos imprescindíveis para a análise deste processo, com o objetivo de vistoria futura “in loco”, por parte da Secex de Obras:

-Cópia digital do Convênio 147/2009, com respectivos aditivos;

-Cópia digital do contrato firmado entre a Associação e a empresa executora do serviço, inclusive a planilha orçamentária da obra e aditivos, caso existam;

-Cópia digital da prestação de contas do convênio, incluindo os



processos de pagamento e as medições realizadas; e
-Relatório Técnico Fotográfico, com parecer conclusivo, emitido por responsável técnico habilitado da SETPU, relatando a real situação do trecho sob análise, inclusive englobando a execução ou não do dreno profundo e a qualidade do serviço de drenagem.

10. Pelo ofício nº 0170/2014/GAB-JCN, foi citado o Secretário o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, para o encaminhamento dos referidos documentos solicitados pela Secex de Obras, na qual acatou a sugestão, posteriormente retornando os autos a Relatoria.

11. Assim, verifica-se ainda, que foi levantado pelo relatório de defesa (fls.141/48), concluindo que o atual gestor da SETPU proceda à instauração do competente processo administrativo com vistas a apuração e reparação do dano do trecho de 4 km da rodovia MT 206, entre Alta Floresta e Paranaíta; Caso seja infrutífera a solução no âmbito administrativo, e, se confirmada a responsabilidade da empresa executora, remeter os autos de processo administrativo à Procuradoria Geral do Estado solicitando a reparação do dano via processo judicial.

12. Por fim, sugeriu a Secex que, caso o atual gestor da SETPU descumprisse a determinação do Tribunal, ensejará aplicação das sanções elencadas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Vieram os autos para apreciação Ministerial

É o sucinto relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

14. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.



15. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

16. No caso em tela, a equipe técnica constatou na inspeção “in loco” realizada na Obra do Convênio nº 147/2009, que no trecho de aproximadamente de 4km, verifica-se a existência de patologias em pontos isolados do trecho, na qual os primeiros 1,5 Km, tem ponto crítico contendo panelas e trincas, bem como nos 2,5Km observa-se patologias mais acentuadas como panelas, afundamentos, trincas e ondulações.

17. Desta forma, fica demonstrado que com a indicação dos defeitos, demonstrado pela SETPU e por parte da contratada, o trecho de 4km contém patologia incompatíveis com a idade de uso do pavimento.

18. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu artigo 69 as obrigações pertinentes à empresa contratada pela execução do contrato firmado com a Administração Pública, senão vejamos:

“Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados”.

19. Complementando, o artigo 73,§ 2º da lei 8.666/93 dispõe:

Art.73. (...)

§2º- O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

20. Vale ressaltar que o artigo 618 do Código Civil, também garante ao Gestor da SETPU o direito de adotar medidas contra a contratada, no sentido de cobrar a reparação dos



danos causados na obra, vejamos:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

21. Desta feita, a não adoção de medidas efetivas para a cobrança dos responsáveis acerca da correção das patologias verificadas nas obras em comento, configura ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92¹, caracterizado pela omissão que enseja perda patrimonial aos cofres públicos.

22. Não obstante, verifica-se ainda que nos termos da OT 003/2001/IBRAOP, estabelece parâmetros para o monitoramento da qualidade das obras públicas durante o seu período de garantia, bem como para acionamento dos responsáveis pela reparação dos defeitos. De acordo com os itens 1, 7.1, 7.1.1, 7.1.2 e 8, abaixo descritos:

ORIENTAÇÃO TÉCNICA IBRAOP OT-IBR 003/2011

(...)

1. Esta Orientação Técnica visa estabelecer parâmetros para as avaliações de qualidade das obras públicas, durante o seu período de garantia, mais notadamente nos cinco anos de responsabilidade objetiva dos executores, bem como elementos para acionamento dos responsáveis pela reparação dos defeitos.

(...)

7.1 Concluídos os procedimentos de campo e havendo defeitos anotados, a Administração Pública deve instaurar, de imediato, o competente processo administrativo, que se iniciará com a notificação extra-judicial do empreiteiro responsável.

7.1.1 A notificação deve ser acompanhada dos formulários com os registros de todos os defeitos encontrados e das fotografias exemplificativas.

7.1.2 Na notificação deve ser estabelecido um prazo para o início dos serviços de correção dos defeitos, excluindo-se os que estejam relacionados a cláusulas excludentes de culpabilidades, ou para a apresentação da defesa.

(...)

¹ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.



8.1 *Caso a empreiteira não inicie no prazo estipulado os serviços solicitados (subitens 7.1.2 ou 7.3.1) ou deixe de apresentar a competente peça de defesa (subitens 7.1.2 ou 7.3.2), a Administração Pública deve encerrar o Processo Administrativo, concluindo pela responsabilização do executor, e remetê-lo para a Procuradoria-Geral da unidade federativa, ou outro Órgão de equivalente função, solicitando a demanda do devido processo judicial.*

23. Note-se que a permanência das patologias atrai para o Estado (atual ou futuramente) despesas indevidas com providências de reparo de obras precocemente deterioradas.

24. Por essa razão, ante o dever do gestor de agir em estrita conformidade com a lei e em observância às determinações desta Corte de Contas, merece a presente representação de natureza externa ser julgada procedente, imputando séria reprimenda ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, ex-gestor do Ente.

25. Com relação a responsabilidade da empresa responsável pela obra, verifica-se nos autos, que na revisão 01 do projeto executivo de implantação e pavimentação foi atestado deficiência na pavimentação, como borrachudos, em razão da falta de controle da umidade das camadas do solo no decorrer da sua execução, entre outras falhas, na qual a contratada torna-se responsável diante das patologias constatadas nos autos.

26. Neste sentido, ilustre Professor Marçal Justen Filho e Lucas Rocha Furtado, afirmam:

“O particular é contratado para executar uma prestação identificada de modo previsto e definido. Tem o dever de executar essa prestação de modo perfeito. Ainda que o contrato seja omissivo, deverão ser observadas as regras técnicas, científicas ou artísticas pertinentes à tarefa executada” (Justen Filho, Marçal. ‘Comentários à lei de licitações e contratos administrativos’, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 937).

“Cumpra observar que mesmo após a extinção do contrato em decorrência do cumprimento integral das obrigações por ambas as partes, se verificar algum vício ou defeito no objeto executado, o contratado é obrigado a responder. Ou seja, mesmo após a extinção do contrato, o contratado continua responsável pelo que



foi executado”(FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. Belo Horizonte : Forum , 2007. p 397)

27. Fato este, demonstra que a contratada deve fazer as manutenções necessárias dos defeitos apresentados na obra, bem como no período de garantia, pois a empresa é responsável por todo o defeito da obra que venha apresentar durante o prazo de 5 anos de sua entrega à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.

28. Assim, vale ressaltar que é do Ente (órgão contratante) o dever de exigir o fiel cumprimento contratual, uma vez que este celebrou o Convênio nº 147/2009, com referida a empresa, devendo, desta forma, o atual Secretário da SETPU exigir o fiel cumprimento do contrato, para que a obra seja entregue e executada conforme as especificações previstas no projeto.

III – CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) pelo **conhecimento** da presente Representação Externa, em vista da presença de todos de pressupostos de admissibilidade previsto nos artigos 218 e 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao **Sr. Arnaldo Alves Souza Neto**, (Ex-Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010);

c) por fim, pela determinação ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana para que no prazo de 30(trinta) dias, proceda à instauração do competente processo administrativo com vistas a apuração e reparação do dano do trecho de 4 km da rodovia MT206; caso infrutífera a solução no âmbito administrativo, e, se confirmada a responsabilidade da empresa executora, remeter o referido processo administrativo à Procuradoria Geral do Estado solicitando a reparação do dano via processo judicial.



d) pelo Alerta ao atual gestor da SETPU que o descumprimento das determinações do Tribunal, pode ensejar a aplicação de sanções previstas no Regimento Interno desta Casa de Corte.

e) pela **remessa** para este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, das providências tomadas pelo Secretário atual da SETPU contra a empresa executora da obra.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de Novembro de 2014.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral de Contas Substituto

2 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.